

Negócios Estrangeiros, no seu artigo 13.º, alínea f), prevê a execução dos serviços de propaganda de turismo de Portugal no estrangeiro;

Considerando que estes serviços estão intimamente ligados com os que se referem à nossa expansão económica, visto que o turismo é, em regra, um movimento de penetração comercial;

Atendendo a que a tais serviços há necessidade de dar um desenvolvimento cada vez mais intenso em conjugação perfeita com o Conselho Nacional de Turismo;

Vistos os artigos 36.º e 37.º do decreto acima citado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criada no Ministério dos Negócios Estrangeiros, junto da Direcção Geral dos Negócios Comerciais, a comissão de propaganda do turismo de Portugal no estrangeiro, composta por:

Um presidente, que será o director geral dos Negócios Comerciais.

Um secretário, que será o técnico de estudos económicos em serviço no Ministério, Carlos Alberto Viana de Carvalho, e nove vogais, que serão os seguintes:

Dr. António Balbino do Rêgo, delegado do Conselho Nacional de Turismo.

João Maria de Cisneiros Ferreira, delegado do Ministério dos Negócios Estrangeiros no Conselho Nacional de Turismo.

António Maria de Oliveira Belo e Fausto de Figueiredo, delegados do Conselho do Comércio Externo.

Dr. José de Figueiredo, director do Museu Nacional de Arte Antiga.

Diogo Joaquim de Matos.

Dr. José Pontes.

Artur Davis Aboboth Tavares de Melo.

Dr. António Armando Gonçalves Pereira, delegado da Comissão Técnica de Estudos Económicos.

§ único. Na ausência do presidente assumirá a presidência o vogal mais velho.

Art. 2.º Esta comissão, que terá voto consultivo, é especialmente incumbida de estudar e propor ao Governo a execução dos serviços de turismo no estrangeiro e bem assim os que no País se possam relacionar com aqueles, de harmonia com as deliberações do Conselho Nacional de Turismo.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Julho de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Fernando Augusto Branco*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 18:625

O decreto n.º 18:406, de 31 de Maio de 1930, não garante, no caso de morte por desastre ou acidentes causados por veículos ou meios de transporte em circulação

nas vias públicas, os direitos dos herdeiros do lesado, como não permite aos que contribuam para o tratamento das vítimas de qualquer desastre ou acidente exigirem dos responsáveis retribuição condigna do seu trabalho.

Por outro lado, sendo certo que a importância dos interesses comerciais e industriais ligados ao automobilismo justifica que no Conselho Superior de Viação se garanta a cada uma das respectivas associações um representante;

Sendo urgente preencher aquelas lacunas e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, e por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 1.º do decreto n.º 18:406, de 31 de Maio de 1930, deverá ter na parte que se refere ao delegado do comércio e indústria como vogal do Conselho Superior de Viação a redacção seguinte:

Um delegado do comércio e outro da indústria ligados ao automobilismo, eleitos pelas direcções das respectivas associações.

Art. 2.º Ao corpo do artigo 138.º do decreto n.º 18:406 deverá acrescentar-se:

No caso de morte do lesado devida a desastre ou acidente, o direito de exigir a indemnização transmite-se às pessoas referidas no artigo 9.º e suas alíneas do decreto n.º 5:637, de 10 de Maio de 1919, e pela ordem ali indicada.

No caso de não existir nenhuma das pessoas referidas, quaisquer outros herdeiros sucessíveis têm igual direito, mas só na parte respeitante aos prejuízos materiais causados em bens móveis ou imóveis do lesado.

Art. 3.º Ao referido artigo 138.º deverá juntar-se o seguinte:

§ 5.º Aos hospitais, médicos ou outras entidades que tenham contribuído para o tratamento de vítimas de desastre ou acidente causado por veículo ou meio de transporte em circulação nas vias públicas fica reservado o direito de exigirem directamente dos responsáveis ou dos respectivos herdeiros, nos termos deste Código e da legislação geral, ou ainda das companhias de seguros, nos termos da alínea d) e §§ 1.º, 2.º e 3.º deste artigo, o pagamento das respectivas despesas, as quais serão calculadas pelas tabelas estabelecidas na legislação de acidentes de trabalho.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Julho de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luís Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima*.